



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.167 - SC (2012/0062836-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALCIDES BORGES
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR OCUPANTE DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DO MANDATO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE COMETIDO DURANTE O PERÍODO DA PRESIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO **A QUO**. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de que, nas ações por improbidade administrativa, o prazo prescricional deve ser contado a partir do dia subsequente ao encerramento do vínculo do agente com a Administração Pública. Inteligência do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

2 - O objetivo da regra estabelecida na LIA, para contagem do prazo prescricional, é justamente impedir que o implicado use indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes do cargo ou função para dificultar, ou mesmo impossibilitar, as investigações.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.167 - SC (2012/0062836-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALCIDES BORGES
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual dei provimento ao recurso especial do **Parquet**.

Na origem, cuidou-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Alcides Borges, ora agravante, por ato de improbidade.

O juízo sentenciante extinguiu o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por reconhecer o implemento do prazo prescricional. Assentou o magistrado que, se *"o ato de improbidade reside na cumulação irregular de cargos, [...] o termo inicial do prazo prescricional deve corresponder a data do desligamento de um dos cargos, eis que a partir de então não há mais cúmulo indevido"* (fl. 144).

A seu turno, a 2ª Câmara de Direito Público do TJSC manteve a sentença, mas por fundamentação diversa, qual seja, a de que *"o prazo prescricional começou a fluir a partir do término do mandato de presidente da Câmara de Vereadores e não do término do mandato de vereador"* (fl. 208).

Interposto recurso especial pelo Ministério Público estadual, a ele dei provimento, por entender que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que, em ações manejadas em face de agentes políticos por atos de improbidade, o prazo prescricional deve ser contado a partir do dia subsequente ao término do mandato, ou seja, após o encerramento do vínculo com a Administração Pública.

O agravante, pelo fundamento de que *"a especificidade do caso em comento [...] merece análise isolada e atenciosa"*, sustenta o seguinte nas razões do agravo regimental (fls. 263-265):

Ora, primeiramente, imperiosa se faz a distinção entre o exercício do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores e o de Vereador (coincidente este com a legislatura, de 4 anos), mandatos estes distintos e autônomos (já que distintos nas atribuições).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, há a regra geral do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 que engloba todos os vereadores, no simples exercício da vereança, nos limites de suas competências. Em outros termos, apenas pode ser apontada responsabilidade ao agente político que de fato possui condições de cometer o ato ilícito.

[...]

*É altamente prejudicial, nestes termos, que o Presidente da Câmara de Vereadores, **no exercício de atribuições exclusivas**, esteja sujeito à regra geral, ou em outras palavras, esteja sujeito a regras não condizentes com a função que ocupa, com duração determinada pelo período eletivo.*

A título ilustrativo, demonstra-se a total incompatibilidade da decisão exarada com o caso em comento:

Suponha-se que um detentor de mandato de vereador seja responsabilizado por fato ímprobo ocorrido nas eleições anteriores. Pergunta-se, por ter sido reeleito, o prazo prescricional dos atos praticados se elastece em virtude da reeleição?

Certamente não, no entanto é exatamente a celeuma verificada no presente caso. Há, aqui, dois mandatos, mas em uma interpretação errônea do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/90, corre-se o risco de se desprezar a autonomia do mandato de Presidente da Câmara, revelando- se latente interpretação prejudicial e indevida.

(Destaques no original.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.167 - SC (2012/0062836-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Desde logo, observe-se que, neste momento, está em debate **unicamente** a fixação do termo **a quo** do prazo prescricional da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Alcides Borges, ora agravante, por ato de improbidade.

No caso, o ato supostamente ímprobo (nomeação de servidor para ocupação simultânea de dois cargos no âmbito do legislativo local - fls. 205-206) foi praticado pelo demandado na condição de titular da Presidência da Câmara de Vereadores de Capinzal, função exercida nos anos de 1997 e 1998. Consta dos autos que o mandato de vereador, referente à legislatura de 1997-2000, teve fim somente em 31/12/2000 (ocasião em que se deu o fim do vínculo do agravante com a Administração Pública) e a ação civil pública foi proposta em 20/6/2005 (fl. 1).

Pois bem, o agravante defende que a contagem do prazo prescricional não deve ser iniciada a partir do término do mandato de vereador, mas do final do exercício do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores.

Tenho que a insurgência não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, o prazo prescricional deve ser contado a partir do dia subsequente ao encerramento do vínculo do agente com a Administração Pública (**REsp 1.290.824/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; **REsp 1.028.330/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; **REsp 1.060.529/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/9/2009). No caso dos autos, esse vínculo foi rompido apenas com o término do exercício do mandato de vereador.

Observe-se que, em 1998, ao deixar a função de Presidente da Câmara de Vereadores, o ora agravante não interrompeu seu vínculo com a Administração Pública, pois continuou exercendo o mandato de vereador até o final de 2000. Durante toda a legislatura que durou de 1997 a 2000, o agravante esteve no exercício de um único mandato de vereador. Aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a função de Presidente da Câmara de Vereadores, apesar das atribuições que lhe são peculiares, guarda total pertinência com a atividade de vereança, e, inclusive, só pode ser exercida em decorrência do mandato eletivo.

Acrescente-se, como bem assentado no parecer ministerial, que *"a prescrição da Ação prevista na Lei de improbidade administrativa, em seu art. 23, I, visa evitar que o agente público influa nas investigações do ilícito por ainda estar vinculado a administração pública, por isso deve ser contado, no feito em análise, a partir do término do mandato"* (fl. 247). Ora, no presente caso, mesmo após o encerramento do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores, haveria a possibilidade de que o ora agravante interferisse nas investigações de atos de improbidade de sua autoria, pois permaneceu vinculado à Administração por mais dois anos, até o término do mandato de vereador. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que o implicado use indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes do cargo ou função para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

Ao analisar hipótese semelhante, esta Corte assim se pronunciou:

[...]

Inconformado, Glademir Vieira de Moura sustenta (fl. 309):

[...]

b) "o agravante era vereador Presidente da Câmara Municipal, com poderes para ordenar despesas somente enquanto presidente da Casa Legislativa. E esse período encerrou bem antes do término de seu mandato, ou seja, em dezembro de 1993" (fl. 730);

[...]

A irresignação não merece guarida.

Nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1999, a Ação de Improbidade administrativa prescreve em cinco anos, a contar do dia subsequente ao término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

In casu, o acórdão afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que, apesar de a Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada em outubro de 2001, ser oriunda de atos praticados pelo ora agravante à época em que foi o Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Viamão, o mandato por ele exercido de vereador findou-se em dezembro de 1996.

Assim sendo, não há falar em prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta antes do término do lustro prescricional, previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992.

[...]

(AgRg no Ag 954.505/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 17/3/2009, DJe 27/3/2009)

Nesse mesmo sentido, confira-se, ainda, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do **Ag 1.324.295/SP** (DJe 23/2/2011, trânsito em julgado certificado em 15/3/2011):

Observa-se que a pretensão recursal não merece prosperar, à luz da jurisprudência do STJ.

*Interpretando, literalmente, o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial do prazo de prescrição é o dia posterior ao término **do mandato** do agente público. Desinfluyente, assim, que o recorrente tenha deixado o cargo de presidente da câmara municipal antes do fim de seu mandato.*

De se ver, portanto, que, findo o exercício do mandato de vereador em 31/12/2000, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em 20/6/2005 atendeu o prazo legal. Logo, como consignado na decisão agravada, não cabe falar em decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0062836-4

**AgRg no
REsp 1.312.167 / SC**

Números Origem: 16050018880 20080808125000100

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ALCIDES BORGES

ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES BORGES

ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.